

Projeto de Lei 629/2003

Proíbe a importação de mercadorias produzidas com trabalho infantil ou com contrato de aprendizagem, nas condições que especifica.

Autor: Dep. **Moisés Lipnik**

Relator: Dep. **Bernardo Ariston**.

VOTO EM SEPARADO

A matéria tratada pelo PL em tela é de extrema relevância no debate contemporâneo relativo às medidas respeito aos direitos humanos e da proibição do trabalho infantil. Esse movimento é crescente em escala internacional e cada vez propicia a conscientização crescente de parcelas importantes das populações em diversos países do mundo.

Algumas dificuldades, no entanto, ainda se encontram na próprio caráter inovador de tal movimento. Até mesmo no plano mundial, ainda não existem instituições vinculadas à estrutura dos organismos internacionais, (tais como a OIT, a UNICEF, a UNESCO) capazes de credenciar e certificar as origens da produção de determinados produtos a serem comercializados – de forma a assegurar que no referido processo não foi utilizada mão-de-obra infantil.

Dessa forma, apesar da louvável intenção do saudoso Dep. Moisés Lipnik, a simples aprovação desta lei pelo Estado brasileiro não tornaria viável a sua aplicação no sentido de proibir a “importação de mercadorias que tenham sido comprovadamente produzidas com trabalho infantil ou com contrato de aprendizagem em seus países de origem”, tal como disposto em seu art. 2º.

Por outro lado, a exigência desse requisito pelo Brasil em suas atividades importadoras, poderia abrir um espaço para que os agentes importadores de mercadorias produzidas em nosso País adotassem comportamento semelhante, fragilizando nossa postura no plano do comércio internacional. Tal preocupação se justifica pela incapacidade de fiscalização de existência de trabalho infantil nas atividades produtivas em nosso território, principalmente nesse quadro recente de aprofundamento da crise social, do desemprego e da informalização da mão-de-obra, em função da precarização dos contratos de trabalho e das condições produtivas.

Além disso, o conceito de “contrato de aprendizagem” pode levar a interpretações distintas, do ponto de vista jurídico, uma vez que a própria legislação brasileira estimula a incorporação desse tipo de mão-de-obra no interior das empresas, inclusive como forma de incentivar a formação de técnicos especializados e de promover a sua integração no próprio mercado de trabalho, em paralelo e na seqüência da conclusão das atividades profissionalizantes.

Finalmente, faz-se necessário registrar que, pelo exposto acima, ficam igualmente prejudicadas as Emendas n°s 1 e 2 do Relator, pois elas pretendem ampliar ainda mais as condições restritivas às empresas que tenham violado o disposto no PL. Trata-se de impedir: i) acesso ao crédito público federal a tais empresas; e, ii) que o Poder Executivo conceda a exploração ou execução de serviços às mesmas.

Em função das razões levantadas, considero inapropriado o momento para a votação de tal medida legal. Seria mais consistente, inclusive do ponto de vista do comércio com nossos parceiros internacionais, que o Brasil contasse com organismos internacionais com credibilidade, capazes de conferir “selos” de certificação da matéria, antes de exigir tais requisitos. Além, é claro, de assegurar que nas práticas produtivas internas em nosso território não haja tampouco a adoção de tal tipo de procedimento condenável – a exploração do trabalho infantil.

Assim sendo, apresentamos nosso voto contrário ao PL 629/2003, e igualmente ao parecer oferecido pelo relator.

Sala das Comissões,

ZICO BRONZEADO
Deputado Federal PT/AC